REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 496/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mensagem informativa acerca do combate à violência doméstica e exaltação do respeito à mulher antes da disputa de partidas futebolísticas, nas praças esportivas situadas no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de exibição de mensagem informativa acerca do combate à violência doméstica e exaltação do respeito à mulher antes da disputa de partidas futebolísticas, nas praças esportivas situadas no município de Salvador.

Art. 2° Para os fins desta Lei, entende-se por partida futebolística qualquer evento desportivo, de caráter amador ou profissional, chancelado pela Federação Baiana de Futebol e/ou Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 3° As praças esportivas que possuírem placar eletrônico e/ou telão deverão projetar a mensagem informativa nesses equipamentos eletrônicos por, no mínimo, 30 (trinta) segundos, no período que compreende os 15 (quinze) minutos antecedentes à realização da partida.

Parágrafo único. A projeção informativa poderá ser elaborada pela Comissão dos Direitos do Cidadão da Câmara Municipal de Salvador ou por produção independente, e poderá utilizar-se dos recursos de áudio e vídeo da praça esportiva para sua exibição.

Art. 4° As praças esportivas que não possuírem placar eletrônico ou telão deverão utilizar-se de faixas, com dimensão mínima de 3 x 0,70m, para exibição de fragmento relevante da mensagem eletrônica e/ou sistema de áudio para transmissão integral da mensagem informativa.

Art. 5° A responsabilização pelo cumprimento do previsto nesta Lei possuirá caráter solidário entre a agremiação mandante e a entidade responsável pela administração da praça esportiva.

Art. 6º A violação ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades pelo período de até 60 (sessenta) dias;

IV- cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes